



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008171-26.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUCAS FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008171-26.2024.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto (2ª Vara Cível)

Embargante: Lucas Francisco

Embargada: Boa Vista Serviços S.A.

Voto nº 31.835

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 239/247, negando provimento ao apelo.

Inconformado, o embargante aponta omissão no v. Aresto, pois assumiu a premissa de que o fundamento da demanda se insere no Tema Repetitivo 710, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que seu pedido está fundamentado no entendimento firmado pelo Resp nº 1.758.799, por meio do qual a Corte Superior entendeu que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica violação moral *in re ipsa*. Afirma não ter consentido com a divulgação, tratamento ou comercialização dos dados, violando seus direitos de personalidade.

Postula o acolhimento dos embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro quanto aos pontos suscitados pelo embargante, como se vê:

“Dispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O tratamento de dados dos consumidores para avaliação de risco de concessão de crédito é perfeitamente lícito, de

não demanda consentimento do consumidor, cabendo, todavia, a prestação de esclarecimentos, caso solicitados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 710, firmou a seguinte tese:

"I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse

direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

O entendimento pacificado da Corte Superior foi estabelecido, ainda, na Súmula 550: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Na hipótese, o apelante alega que a recorrida comercializou/compartilhou indevidamente seus dados cadastrais, desvirtuando a finalidade de proteção de crédito.

Porém, como bem constou da sentença apelada (fl. 181),

“os únicos dados da parte autora constante no cadastro da parte ré são: nome, nº do CPF e título de eleitor, nome da mãe, sexo, data de nascimento, renda mensal, grau de instrução, endereços e números de telefones da parte autora (cf. documento a fls. 40/42).

No entanto, tais informações não são consideradas

sensíveis, nos termos das legislações supracitadas, nem excessivas à finalidade dos cadastros da parte ré, que visam à proteção ao crédito.

Registre-se que para a divulgação de dados não sensíveis não se faz necessária a prévia autorização do titular dos dados.

Nesse passo, inexistente qualquer ilegalidade ou ilicitude nas divulgações perpetradas pela ré que enseje danos à autora.”

Anoto que o artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, assim dispõe:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Logo, uma vez que o tratamento dado pela ré aos dados do apelante é lícito, sem a necessidade de consentimento deste último, e sem prova de exposição de dados sensíveis, descabida a condenação da apelada em danos morais, impondo-se a manutenção da sentença combatida, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.”

Assim, não há falar em omissão na decisão

embargada. O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —